Apelação Cível n. 0005793-47.2009.8.24.0005, de Balneário Camboriú Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL. QUEDA EM FOSSO DE ELEVADOR. MORTE DA VÍTIMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA SECUNDÁRIA. RECURSOS DOS AUTORES, DO CONDOMÍNIO DEMANDADO E DA SEGURADORA DENUNCIADA.

INSURGÊNCIA COMUM. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. NEGLIGÊNCIA DO CONDOMÍNIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. DANOS MORAIS. PERDA PRECOCE DE UM FILHO. ABALO INCOMENSURÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE NA HIPÓTESE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO CAUSÍDICO DO RÉU. QUANTIA QUE SE REVELA EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. VALOR QUE DEVE SER FIXADO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8°, DO CPC, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS.

SEGURADORA DENUNCIADA QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS NA APÓLICE. GARANTIA POR DANOS CORPORAIS QUE CONTEMPLA A INDENIZAÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA 402 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO. PRETENDIDO ABATIMENTO DO VALOR DA FRANQUIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO NO PONTO.

RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO CONDOMÍNIO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO. 0005793-47.2009.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú (4ª Vara Cível) em que são Aptes/Apdos Condomínio Edifício Imperatriz e outro e Apdos/Aptes Madalena Correa Moratelli e outro:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, a) dar parcial provimento ao recurso dos autores a fim de fixar a verba honorária a ser por eles suportada por equidade, nos termos da fundamentação; b) negar provimento ao recurso do condomínio requerido, e; c) dar parcial provimento ao reclamo da seguradora denunciada para determinar o abatimento da franquia contratualmente prevista do valor devido à ré. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 13 de novembro de 2018.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta RELATORA

RFI ATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por Dejanir Luiz Moratelli e Madalena Correa Moratelli em face de Condomínio Edifício Imperatriz, por meio da qual relatam os autores que, no dia 30 de outubro de 2006, em razão da ausência de segurança do elevador e seu entorno, seu filho, Cristiano Correa Moratelli, foi encontrado morto no fosso do elevador desativado do edifício requerido, localizado na cidade de Balneário Camboriú, quando visitava um amigo que residia em um dos apartamentos.

Destacaram a responsabilidade do condomínio pelo evento danoso ocorrido e, por esse fato, postularam pelo ressarcimento dos danos materiais suportados com o funeral (R\$ 5.485,00), pelo pagamento da quantia de 600 salários mínimos a título de danos morais, além do recebimento de pensão mensal equivalente a quantia de R\$ 933,32 (novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), com o acréscimo do 13º salário anual, até a data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos (16-29).

Citado, o requerido apresentou contestação, onde invocou preliminares, entre elas, a denunciação à lide da empresa Yasuda Marítima Seguros.

No mérito, informou, em síntese, que o elevador foi desativado há mais de 12 (doze) anos, procedendo-se a todas as medidas de segurança necessárias, uma vez que retirou todos os puxadores das portas, os painéis de chamamento do elevador, acionou as travas de segurança e colocou pregos em todas as portas de acesso ao elevador. Afirmou, ademais, que a vítima havia ingerido grande quantidade de bebida alcoólica no dia dos fatos, que estava realizando tratando de síndrome do pânico e que a porta do elevador foi aberta por força física, não havendo negligência, imprudência ou imperícia do condomínio (fls. 61-91).

A denunciação da lide foi deferida (fl. 188) e, após citada, a seguradora apresentou contestação, arguindo, no mérito, a culpa exclusiva da

vítima e a ausência de comprovação da culpa do condomínio requerido na caracterização do sinistro, motivo pelo qual ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência disso, não há falar em danos materiais e morais (fls. 193-212).

Réplica às fls. 244 e fls. 249-253.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais formulados contra o Condomínio Edifício Imperatriz para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada requerente a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso; impor o ressarcimento dos danos materiais, correspondentes a R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do desembolso; afastar o pensionamento ante a ausência de comprovação das condições autorizadoras; condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3 para os autores e 2/3 para a ré; condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores em 15% sobre o valor da condenação; e, por outro lado, condenar os autores ao pagamento dos honorários da parte adversa, estabelecido em 10% do valor da causa.

De outra parte, julgou procedente o pedido formulado na denunciação da lide proposta pelo Condomínio Edifício Imperatriz em face de Yasuda Marítima Seguros S/A para condenar a denunciada à ressarcir ao réu denunciante os valores que este despender (danos materiais e morais), tudo isso limitado aos valores constantes na apólice, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data da assinatura da apólice e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da seguradora denunciada, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do condomínio réu, estes fixados em 15% sobre o valor a ser ressarcido ao denunciante (fls. 332-348).

Ato contínuo, sobreveio apelação do Condomínio Edifício Imperatriz, na qual requereu o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e, por consequência disso, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, pleiteou a minoração da condenação referente às despesas com funeral e do montante atribuído a título de danos morais, bem como a condenação dos apelados aos ônus de sucumbência (fls. 392-408).

Por sua vez, os autores apresentaram apelação requerendo a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, a condenação do apelado a integralidade da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. Sucessivamente, pleiteou a minoração da verba sucumbencial fixada em favor do patrono do requerido (fls. 413-428).

Por último, Sompo Seguros S/A (atual denominação jurídica de Yasuda Marítima Seguros) também interpôs apelação, na qual requereu o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente, devendo eventual condenação se dar de maneira proporcional à participação de cada parte ante os danos e prejuízos ou, ainda, que seja reconhecida a ausência de cobertura para os danos morais na lide securitária, com o abatimento da franquia no que tange à responsabilidade contratual da segurada, com a incidência de juros a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e o afastamento dos honorários sucumbenciais fixados na lide secundária (fls. 432-451).

Após as contrarrazões dos autores (fls. 458-477) e do condomínio requerido (fls. 478-485), ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Dejanir Luiz Moratelli e

Madalena Correa Moratelli em face do Condomínio Edifício Imperatriz, objetivando a reparação pelo episódio que culminou na morte de seu filho, sendo denunciada a seguradora do condomínio demandado.

De início, consigna-se que os recursos serão analisados conjuntamente e as insurgências recursais divididas por tópicos para melhor compreensão.

a) Da responsabilidade civil pelo fato da coisa

Depreende-se dos depoimentos prestados na delegacia de polícia, em resumo, que no último final de semana do mês de outubro de 2006, o filho dos autores, que residia em Florianópolis, foi até a cidade de Balneário Camboriú a fim de visitar seus amigos. Após voltarem de uma festa na cidade de Porto Belo, pernoitaram no apartamento de um deles, Clóvis Faé, localizado no edifício requerido. Relataram que, ao acordar, não viram mais Cristiano e, após incessantes buscas e tentativas frustradas em localizá-lo, foram informados posteriormente de que no fosso do elevador desativado do edifício foi encontrado um corpo humano já sem sinais vitais (fls. 112-123).

Registre-se que o presente caso versa sobre responsabilidade civil objetiva pelo fato da coisa, prescindindo da aferição de culpa.

Na hipótese, em análise detida da prova colhida nos autos, fica evidente que o triste episódio decorreu da negligência do condomínio em não tomar as medidas de segurança necessárias em torno do elevador desativado, conforme corretamente consignado na sentença.

O edifício réu, a quem cumpria satisfazer o encargo probatório previsto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não logrou êxito em desfazer as alegações autorais.

Pois bem. Infere-se da conclusão do relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (fls. 19-21):

a) A edificação em questão: Edifício Imperatriz, situado na AV Atlântica, nesta cidade, encontra-se em desconformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

- b) As condições de segurança, em especial quanto ao duto do elevador desativado, são insatisfatórias. Há outras formas mais seguras de promover o fechamento do duto do elevador. Essas medidas seguras e de segurança, deveriam ter sido promovidas desde a data em que foi desativado o elevador.
- c) A forma como foram fechadas as portas do elevador desativado, aliada ao conjunto geral da edificação proporcionou um ambiente em um estágio de insegurança considerável e que pode ter contribuído no sentido de criar condições para que o óbito ocorresse (grifou-se).

O termo de declaração do bombeiro militar José Adilor Greffin, inquirido pela Autoridade Policial para se deslocar até o edifício no dia 31/10/2006, foi esclarecedor ao constatar, quando da remoção da porta que fechava a abertura do fosso, que: "na parte inferior do vão da porta havia uma fenda de aproximadamente 30cm, sendo que o que prendia o maderite eram apenas dois pregos na parte superior; Que o maderite foi facilmente removido, encontrando-se, bem como os pregos que o sustentavam, em situação precária, indicando que possivelmente estivessem ali há vários anos". E ainda: "Que perguntado ao declarante se havia qualquer tipo de sinalização indicando a desativação do elevador, respondeu que não, e que mesmo no andar térreo uma queda poderia se tornar grave, uma vez que até o fundo do fosso haveria aproximadamente 2,50m de altura" (fl. 26).

No mesmo sentido são os depoimentos de duas testemunhas colhidos pelo julgador de primeiro grau, os quais demonstram a fragilidade na nas medidas preventivas de segurança quanto ao acesso ao duto do elevador desativado, tendo em vista a simples colocação de pregos em uma porta de madeira e uma trava de segurança.

Clóvis Faé, morador do condomínio e amigo da vítima, informou que: [...] a vítima caiu em um fosso de elevador desativado, sendo que o acesso era vedado por uma porta de madeira que, no ver do depoente, apresentava fragilidade, já que uma pessoa poderia abrir; a porta era apenas pregada e, com o passar do tempo, poderia se desprender; inclusive informa que uma outra pessoa já havia reclamado ao se deparar com uma porta aberta do referido elevador; não havia placa indicativa de que o elevador estava desativado; o

elevador estava desativado há bastante tempo, mas não sabe precisar esse tempo; o depoente manteve contato com o bombeiro que participou do levantamento da perícia do local, cujo nome não recorda, que relatou a precariedade da segurança, afirmando que era "um absurdo" (fl. 289).

Edson Borba, porteiro do condomínio, relatou que: não havia botoeira para chamar o elevador nem puxador da porta; a porta era de madeira, do tipo prensada com espaço oco, fechada pelo dispositivo interno, tipo "gatilho", que acionado quando o elevador não está no andar; além disso, a porta era fixada com 3 pregos, sendo um na parte inferior, um no meio e outro na superior; não havia qualquer placa indicativa de que o elevador estava desativado, nem mesmo de "perigo"; o acionamento do referido elevador era possível apenas no térreo e no último andar, sendo que o acidente ocorreu no 8º andar; a porta era a mesma desde a instalação do elevador, quando da inauguração do prédio, que deve ter mais de 30 anos de existência, sendo que os pregos, igualmente, eram os mesmos. [...] (fl. 291).

Como se vê, também pelas fotos de fls. 22-25, ao contrário da alegação do requerido de que tomou todas as precauções necessárias, houve flagrante descuido quanto à segurança ao acesso ao duto do elevador desativado.

Quando, com base nos meios de prova carreados nos autos, conclui-se de maneira lógica e razoável que aquele que dispõe de elevador causador do acidente contribui para o infortúnio, deve ele responder pelos danos experimentados pela vítima, pois "Presume-se a responsabilidade da guarda do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros (responsabilidade pelo fato da coisa). A presunção só desaparece por prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio da culpa da vítima ou de caso fortuito. Caracterizando a culpa do guardião, por inobservância das cautelas indispensáveis a que, por meio da coisa, não se produzam danos na esfera jurídica de outras pessoas, responde ele pela respectiva indenização" (RT

638/91). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.017307-0, de Tubarão, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 09-10-2012).

Nesse contexto, a culpa exclusiva da vítima não restou comprovada como alegam o condomínio requerido e a denunciada em todo o curso processual na origem e, agora, nas razões de apelação. Seus argumentos não passam de mera estratégia de defesa, a qual, por si só, não é o bastante para afastar a responsabilidade civil pelo prejuízo causado à vítima.

Dessa forma, como bem pontuou o magistrado de primeiro grau, "não se verificando qualquer causa das excludentes da responsabilidade civil, aliado a comprovação da ineficácia das escassas medidas preventivas tomadas pelo condomínio requerido na desativação do elevador, conclui-se de maneira lógica e razoável que o réu contribuiu fundamental e significativamente para que o acidente ocorresse, uma vez que de forma negligente não tomou as precauções necessárias sobre a coisa que se encontrava sob sua custódia (fosso do elevador desativado), abstendo-se de advertir eficazmente os usuários do edifício acerca da desativação do elevador, bem como não empregando as medidas preventivas e de segurança desde a desativação do elevador, pelo que deve responder pelos danos experimentados pelos requerentes com a morte do seu filho (fls. 337-338).

Diante dessas considerações, ausentes as excludentes do dever de indenizar, o edifício demandado deve ser responsabilizado civilmente pela morte de Cristiano Correa Moratelli, conforme determinado na sentença.

b) Dos danos materiais

No tocante aos danos materiais fixados na sentença, não há cogitar a exoneração ou minoração pretendida no recursos, uma vez que a importância de R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) se encontra corroborada pelos recibos de fl. 27, representativos do pagamento das despesas fúnebres.

c) Dos danos morais e do quantum indenizatório

Inegável a existência de danos morais. Não há dúvida de que a perda de um filho caracterize sua ocorrência, ainda mais em um caso como este, em que teve sua vida ceifada por um ato negligente do requerido.

No que versa ao montante reparatório, aspecto contestado por todas as partes, é cediço que em matéria de danos morais a lei civil não fornece critérios específicos para a quantificação da indenização. Por isso, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Assim é que o *quantum* indenizatório tem sido fixado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa, nem irrisória, que não chegue a propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

Com base nisso, tomando-se em consideração tais parâmetros e a conduta negligente da ré, diante das escassas medidas preventivas tomada pelo condomínio na desativação do elevador e do evidente sofrimento imensurável a que os genitores da vítima foram submetidos, tem-se que o valor arbitrado na decisão recorrida deve ser mantido em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada parte autora, quantia essa que se mostra razoável diante das condições pessoais e econômicas das partes envolvidas (por um lado, tem-se o autor exercendo a profissão de empresário e, por outro, um edifício de grande porte na cidade de Balneário Camboriú).

d) Da apólice da seguradora

Aduz a denunciante que a apólice contratada não prevê cobertura para reembolso de indenização por danos morais, pois se trata de garantia

adicional não contratada pelo segurado e, ainda, que os danos morais não estão inclusos na cobertura " Responsabilidade Civil Condomínio + Síndico".

A propósito, extrai-se da referida cobertura (fl. 171):

- 1. Esta cobertura garante o reembolso ao Segurado, até o Limite Máximo de indenização estabelecido nas Condições Particulares da apólice, das quantias pelas quais vier a ser civilmente responsável a pagar em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Marítima Seguros, relativas a reclamações por danos corporais e materiais involuntariamente causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e decorrentes de falhas ou acidentes relacionados com:
 - a) existência, conservação e uso do imóvel segurado;
- b) existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado e regularmente existentes no imóvel segurado;
- c) descumprimento de obrigações funcionais, negligências, erros, ações ou omissões cometidas pelo síndico no estrito exercícios de suas funções, desde que eleito em, assembleia devidamente registrada em ata (grifou-se).

Imprescindível ressaltar estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que a indenização por danos corporais abrangem os danos morais. Aliás, esta é a orientação da Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

In casu, importante ressaltar que a apólice de seguro não prevê expressamente a incomunicabilidade entre as coberturas por danos corporais e morais, motivo pelo qual deve a seguradora cobrir também os danos morais sofridos pela vítima.

Nesse sentido, colhe da jurisprudência desta Corte de Justiça:

PEDIDO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA DE NÃO INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NA COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERIDA, POR SUA VEZ, QUE OBJETIVA O ENQUADRAMENTO DOS DANOS MORAIS COMO ESPÉCIE DE DANOS COPORAIS. INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO DA LITISDENUNCIADA E **PROVIMENTO** DO APELO DA REQUERIDA NESTE TOCANTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE **JUSTICA** DE QUE OS DANOS MORAIS SÃO **ESPÉCIE** DE DANO CORPORAL. EXEGESE DA SÚMULA 402 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJSC, Apelação Cível 0004022-13.2011.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2018).

E ainda:

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA NA APÓLICE. INSUBSISTÊNCIA. GARANTIA PARA DANOS CORPORAIS QUE CONTEMPLA A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 402 DO STJ. EXPRESSA EXCLUSÃO NO MANUAL DO SEGURADO. INVALIDADE. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA LIMITAÇÃO NÃO COMPROVADA.

As cláusulas que impliquem limitação ao alcance das coberturas securitárias hão de estar em evidência, quando menos, na apólice ou no certificado individual, e devem estar munidas da necessária aquiescência, pelo consumidor, ao conteúdo restritivo - art. 54, § 4º, do CDC. Logo, a existência de disposição dessa natureza apenas nas condições gerais do seguro ou no manual do segurado não desnatura o dever indenizatório impelido às seguradoras, pois não demonstra a ciência do beneficiário da apólice acerca da exclusão de cobertura. (TJSC, Apelação Cível n. 0002448-87.2011.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-08-2018).

Por isso, não há como afastar a responsabilidade contratual da seguradora no ponto, devendo arcar apenas com o valor específico previsto na avença pactuada, conforme determinado na sentença.

Quanto ao pleito de incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, esse não merece prosperar. Isso porque, se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Em seu recurso, pretende, ainda, a seguradora o abatimento da franquia pactuada no percentual de 20% dos prejuízos, com mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O pleito tem cabimento, uma vez que o pagamento da franquia consta na apólice contratada (flds. 158 e 171), devendo o valor ser deduzido da quantia devida pela seguradora, conforme entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO, SEGUIDA DE COLISÃO E DE AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA TRANSPORTADORA REQUERIDA E DA SEGURADORA. RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA.

[...] 2. PRETENDIDO ABATIMENTO DO VALOR DA FRANQUIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DO DESCONTO. PROVIMENTO ACOLHIDO NO PONTO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0013531-81.2012.8.24.0005, de Balneário

Camboriú, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017).

e) Dos ônus sucumbenciais

Na lide principal, a decisão do juízo *a quo* foi escorreita ao condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3 para os autores e 2/3 para a ré. A sucumbência recíproca se justifica pois a parte autora não logrou êxito em todos os seus pedidos, afastado o decaimento mínimo em razão da relevância do pleito de pensão mensal por morte.

Quanto a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores em 15% sobre o valor da condenação, sua fixação nos patamares determinados na sentença acompanham, de maneira razoável e proporcional, os critérios legais, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a causa *sub judice*.

Entretanto, no tocante a condenação dos autores ao pagamento da parte adversa, estabelecido em 10% do valor da causa, merece provimento o recurso dos autores, tendo em vista que o valor da causa é exorbitante (R\$ 244.684,84) comparado ao *quantum* da condenação (R\$ 165.485,00), o que causaria enriquecimento ilícito do patrono do condomínio que deu causa a ação e restou vencido na quase totalidade dos pedidos.

É que ao declinar o valor da causa (itens 1 e 2 da peça de fls. 3/8) os autores consideraram o valor superestimado que atribuíram a indenização por dano moral. Portanto, a hipótese impõe que a remuneração do causídico seja arbitrada equitativamente.

Assim, faz-se razoável fixar a verba honorária, por equidade, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), patamar que remunera dignamente o profissional, diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DOS AUTORES. 1. PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. PREFACIAL RECHAÇADA 2. MÉRITO. DECISUM DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. VERBA HONORÁRIA QUE PORTANTO, DEVE SER FIXADA POR EQUIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Se o princípio da equidade foi instituído pelo legislador para assegurar aos advogados remuneração condigna, o mesmo princípio deve ser aplicado para evitar que a parte vencida seja excessivamente onerada com honorários". (TJSC, Apelação Cível n. 4010231-82.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Newton Trisotto, j. 9-10-2017).

(TJSC, Apelação Cível n. 0303511-39.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 01-03-2018, grifou-se).

Por sua vez, na lide secundária, agiu corretamente o togado ao condenar a seguradora denunciada ao pagamento das despesas processuais correspondentes à denunciação e aos honorários advocatícios do patrono do condomínio réu, esse fixado em 15% sobre o valor a ser ressarcido ao denunciante.

Ante o exposto, o voto é no sentido de: a) dar parcial provimento ao recurso dos autores para minorar a verba honorária fixada em favor do patrono do requerido; b) negar provimento ao recurso do condomínio requerido, e; c) dar parcial provimento ao reclamo da seguradora denunciada para determinar o abatimento da franquia contratualmente prevista do valor devido à ré.

No que toca aos honorários advocatícios recursais, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, ante a sucumbência mínima dos autores nesta esfera recursal, bem como pela atuação dos causídicos em contrarrazões, majoram-se os honorários de cada parte para totalizar: a) em favor do patrono dos autores, 16% sobre o valor da condenação devido pelo condomínio réu; b) em favor do patrono do condomínio réu, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e c) por último, ao segurado, o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do condomínio réu, este fixado em 16% sobre o valor a ser ressarcido ao denunciante.